

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 241 /00

SESSÃO DE 08/08/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000812/97

A.I. Nº: 394915/97

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ ODIMAR DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Lavrou-se o Auto de Infração sem que houvesse a obrigatória prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em patente de obediência ao art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91. Assim a autoridade fiscal, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para a prática do ato, pelo que este, eivado que está de vício insanável, é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada extraviou 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) Notas Fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 1737 a 2275 e série "C", de nºs 0170 a 0175. No dia 02/10/96, a autuada comunicou o extravio ao órgão local de sua circunscrição fiscal, conforme comprovante anexo às Informações Complementares.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação é ratificada -, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 96.05381, comunicação do extravio e cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 30 dos autos

Am

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 259/00 (anexo às fls. 42/43 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada extraviou 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) Notas Fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 1737 a 2275 e série "C", de nºs 0170 a 0175. No dia 02/10/96, a autuada comunicou o extravio ao órgão local de sua circunscrição fiscal, conforme comprovante anexo às Informações Complementares.

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável – prejudicial à análise do mérito da questão -, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse devidamente autorizada a prorrogação do prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A propósito, veja-se o que determina o art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...);

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado." (Grifamos).

O Termo de Início de Fiscalização nº 142657, peça de fls. 04, foi lavrado no dia 16/10/96 (Quarta-feira). Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo originário de 60 (sessenta) dias de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 16/12/96 (Segunda-feira).

Ocorreu, no entanto, que o Auto de Infração nº 394915 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 142657 foram lavrados no dia 06/01/97, após, portanto, expirado o referido prazo originário, uma vez que este não foi prorrogado pelo dirigente que determinou a ação fiscal.

Am

Dentre os documentos constitutivos da ação fiscal, consta o de fls. 07, o qual, ao juízo dos agentes do Fisco, formalizaria a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias e, assim, justificaria o fato do Auto de Infração ter sido lavrado somente no dia 06/01/97. Ora, tal documento não se presta, de forma alguma, para sanar a irregularidade acima reportada, pois não produz nenhum efeito jurídico, tendo em vista que não consta do mesmo a assinatura do dirigente que determinou a ação fiscal autorizando a prorrogação do prazo originário para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A despeito de haver no citado documento a solicitação da prorrogação do prazo originário - conforme assinatura de um dos autuantes - e de constar o ciente do contribuinte, o fato é que não se formalizou a prorrogação do referido prazo, porquanto inexistente tal autorização por parte da autoridade competente.

Ora, cabe aqui uma pergunta: de que o contribuinte tomou ciência então, da prorrogação do prazo ou de sua solicitação? Certamente que de sua solicitação, jamais da prorrogação, vez que esta, como acima já demonstrado, deixou de ser regularmente formalizada, em patente desobediência ao disposto na norma supratranscrita.

À vista de tal irregularidade, segue-se que os agentes do Fisco, à luz da legislação processual vigente, se encontravam impedidos para lavrar a peça exordial e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

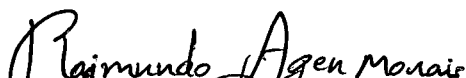
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ ODIMAR DOS SANTOS,

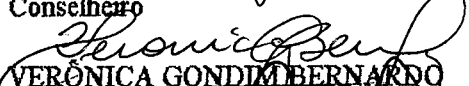
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

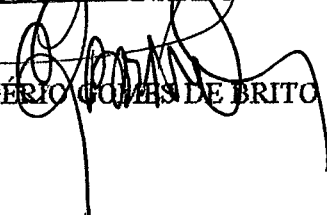
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/08/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro



VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

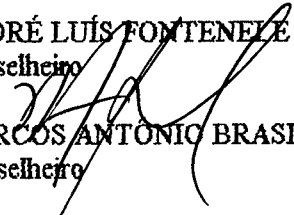

MATTHEUS TIANA NETO
Procurador Geral do Estado

Consultor Tributário,


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


AMÁLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro